

01-0026/1994

HG
SUBS. ATENÇÃO II
m 25
NEGOTIAR

A (E) 20

Sei 14/8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001002694 DE 1994

8 - 38,50
101,50

NATUREZA : PL

01-0026/94-0. DE 16/02/94

PROMOVENTE : VEREADOR

DALMO PESSOA

13.5
28.5
6.6

EMENTA :

IMPÕE AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO QUANDO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE AUDITORIA INDEPENDENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

AUDITORIA
CONTRATAÇÃO
EMPRESA MUNICIPAL
LICITAÇÃO
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:36:32

00000011710-20



ARQUIVADO EM 11 08 97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de

Folha no 01 de proc.
no 26 de 1994
São Paulo

01 - FL

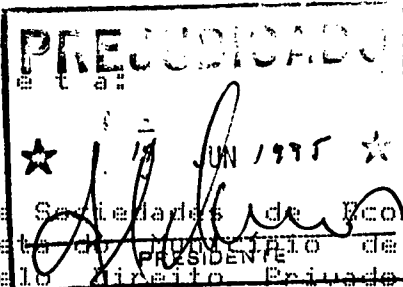
LIDO HOJE PROJETO DE LEI N 01-0026/94-0

AS COMISSÕES DE 22 FEV 1994

COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Impõe às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo a exigência de prévia licitação quando da contratação de empresas de Auditoria Independente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art.1º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo, além de todas entidades regidas pelo direito Privado mas com investimentos de recursos públicos municipais, deverão realizar prévia licitação quando da contratação de empresas de Auditoria Independente.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo as entidades filantrópicas, de beneficência e de assistência social que recebem auxílios e subvenções do Município de São Paulo.

Art.2º - Os contratos firmados entre as entidades (e) da Administração Indireta do Município, e demais entidades a que se refere o art.1º desta lei, e as empresas de Auditoria Independente deverão ser analisados pelo Tribunal de Contas do Município, sendo condição de sua validade a manifestação favorável desse órgão.

Art.3º - As empresas de Auditoria Independente contratadas pelas entidades da Administração Indireta do Município e demais entidades a que se refere o art.1º desta lei, para os fins ali previstos, deverão obrigatoriamente:

I - encaminhar relatórios mensais de suas atividades ao Tribunal de Contas do Município;

II - publicar no Diário Oficial do Município, ao final de cada exercício, o relatório resultante da auditoria realizada.

SEÇÃO DE REVISÃO

22 FEV 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
no	26	de 1994
São Paulo		

Art.4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementas, se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

22/2/94

DALMO PESSOA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	26	de 1994

JUSTIFICATIVA

A propositura visa disciplinar os contratos firmados entre as entidades da Administração Indireta do Município de São Paulo e as empresas de Auditoria Independente. Esse trabalho de auditoria vem sendo realizado sem qualquer regramento, sendo que tal atividade de Controle Interno está hoje totalmente desvinculada do Controle Externo da Administração Pública, a ser realizado pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Município, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Tal desarticulação é extremamente indesejável, visto que os programas e trabalhos abrangidos pelo Controle Externo para julgamento das contas envolvem não só a observância dos princípios de contabilidade pública pela Administração, mas também a própria atividade de Controle Interno, objeto dos exames das Auditorias Independentes.

Diante do exposto, acreditamos que este projeto de lei aperfeiçoa a fiscalização da Administração Pública paulistana, contribuindo para a efetivação dos princípios da moralidade e da transparência, transformados em normas de Direito Positivo pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....26.....de 19.....94 02, 03, 94.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta,
Em 02-03-94
Lei. 10.544/88.

Adelina
Adelina Cezario

A Com. de Const. e Justiça

03, 03, 94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 04/03/94 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Aurelio Nogueira Lima
Adalberto Soares
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 04 de março de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 21.3.94

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Boleta n.º	5	do proc.
Fls.	26	de 19 94
Funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/3/94

Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

SEGUIE, Juntado a este, o Relatório de Informação, rubricado: xxb

rubric: 132b



P.

Municipal de

Folha n.º	6	do proc.
N.º	de 54	
O	funcionário	<i>Paulo</i>

PARECER
0503/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/94.

PUBLIQUE-SE EM
09/05 1994

O nobre Vereador Dalmo Pessoa apresentou o presente projeto de lei que objetiva impor às entidades integrantes da Administração Indireta, bem como a todas entidades de Direito Privado mas que recebem recursos do Município, a exigência de prévia licitação para a contratação de empresas de Auditoria.

O projeto pretende, também, submeter à apreciação prévia do Tribunal de Contas do Município os contratos a serem firmados com referidas empresas de Auditoria, estabelecendo como condição de validade dos ajustes a manifestação favorável da Corte de Contas.

Por fim, o art. 3º da propositura determina às empresas de Auditoria Independente a obrigatoriedade de encaminharem relatórios mensais de suas atividades ao TCM, bem como publicar no Diário Oficial do Município, ao final de cada exercício, o relatório resultante da auditoria realizada.

Nos termos propostos o projeto não deve prosperar, impondo-se a apresentação de um substitutivo que extirpe do mesmo os dispositivos que o maculam de ilegalidade.

Assim, vejamos: o art. 2º, ao estabelecer o controle prévio do TCM em relação aos contratos, ofende a sistemática da fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas.

É certo que a Constituição de 88 ampliou e valorizou as atribuições dos Tribunais de Contas, evoluindo do sistema "de mera apreciação passiva da legalidade formal, para a configuração de órgão administrativo de inquirição permanente, "a priori", concomitante, ou "a posteriori", ativa e de ofício, a respeito de todos os ângulos jurídicos e extrajurídicos, atinentes à gestão administrativa integral do Estado, com relação às receitas e despesas públicas." (in "Regime Jurídico dos Tribunais de Contas", Eduardo Lobo Botelho Gualazzi, editora RT p. 196).

Possível, portanto, o controle "a priori" pela Corte de Contas. Entretanto, tal tipo de controle só



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 26 de 1994
O funcionário

cabe em relação a determinadas matérias, conforme sua natureza. No caso de contratos, cremos não ser viável o controle prévio, pois tal sistema se chocaria com o sistema adotado pela Constituição da República, e reproduzido pela Lei Orgânica.

Com efeito, a análise dos incisos IX e X do art. 48 da LOMSP, c/c seu § 1º, indica que no caso de atos e contratos o controle do Tribunal se faz "a posteriori", mesmo porque, no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara.

Diante disso, deve ser excluído do projeto seu art. 2º que prevê o controle prévio.

Com relação ao art. 3º, não pode a lei determinar obrigações à empresa privada prestadora de serviços de auditoria financeira, podendo tal norma ser, isto sim, objeto do edital e contrato a ser realizado entre tais empresas e as entidades da Administração Indireta.

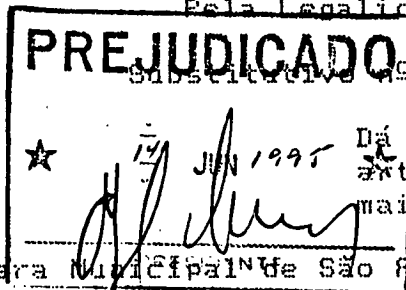
Diante de todo o exposto, restou ao projeto o seu objetivo primordial, consistente na determinação de exigência de prévia licitação para a contratação de empresas de auditoria.

Tal norma é plenamente possível, pois não colide com as normas gerais sobre licitação estabelecidas pela Lei Federal 8.666/93, apenas prevendo a exclusão da contratação de tais serviços de auditoria das hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Assim, como a matéria refere-se a normas de licitação, sugerimos o Substitutivo a seguir, dando nova redação ao inciso I do art. 65 da Lei nº 10.544/88, que trata das licitações no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, incisos I e II; 39, "caput", e 129, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.



Art. 1º - O inciso I do art. 65 da Lei nº



Câmara Municipal de

Forma no. 8	do proc.
No. 11.100	de 1991
Funcionário	

10.544, de 31 de maio de 1988 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.100, de 25 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 -

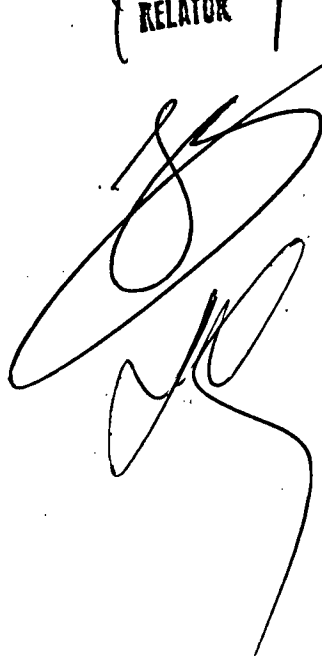
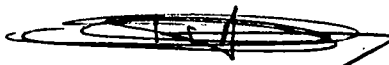
I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de auditoria financeira."

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

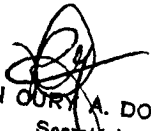
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/94


RELATOR

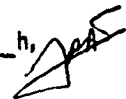




Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 05 / 19 94
página 134 coluna 2ª/3ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 13/05/94

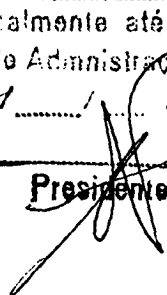

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

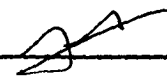
Em 13/5/94 as 15:30 h. 

Ao nobre Vereador Alexandre Neto diga
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

171


Presidente

Gilberto
Nascimento

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data segal para informação documento, rubricado sob
folha n.º 09 / 28/05/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
N.º 026 de 19 94
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 026/94) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

28/05/94.

Luiz Nacimento
RELATOR.

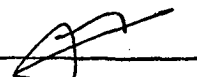
DEFIRO, EM 28/05/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para o arquivo e cópia para o arquivo fabricado sob

folha n.º 10 de 14 de 06 de 1994 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 026 de 19 94
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

14 10/194.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 16/06/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 17/6 as 10:50 h.



Ao nobre Vereador Marcos Antão
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

20/06/94

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE Juntado nesta data para fins de informação, rubricado sob
folha n.º 11/26/6/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc
N.º 026 do 1994
O Secretário

**PARECER Nº 778/94 DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
26/94.**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalmo Pessoa, impor às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo, além de todas as entidades regidas pelo Direito Privado mas com investimentos de recursos públicos municipais, deverão realizar prévia licitação quando da contratação de empresas de Auditoria Independente.

Segundo a justificativa, objetiva-se disciplinar os contratos firmados entre as entidades mencionadas e as empresas de Auditoria Independente.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, dando nova redação ao inciso I do art. 65 da Lei nº 10.544/88, que trata das licitações no âmbito do Município de São Paulo. No substitutivo mencionado mantém-se a exigência de licitação para a contratação de serviços de auditoria pelas entidades integrantes da Administração Indireta e são excluídas as entidades de Direito Privado.

No âmbito da competência desta Comissão, concordamos com o entendimento da douta Comissão citada, mas temos a acrescentar uma observação atinente à exigência, na apreciação das propostas, por ocasião da licitação, de condições mínimas de qualidade da empresa. Assim sendo, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PL 26/94

Dá nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei nº 10.544, de maio de 1988, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O inciso I do artigo 65 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.100, de 25 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 65.....

I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas, vedada a inexigibilidade para serviços de auditoria financeira"

Artigo 2º - Nas licitações para a contratação de serviços de auditoria financeira haverá obrigatoriedade, numa fase

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SARGÃO

★ 21 JUN 1995 ★

PRÉSIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 14 JUN 1995 ★



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 12 do proc.
N° 026 de 1994
O Funcionário

preliminar, de que os licitantes comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 21/06/94.

PRESIDENTE

Lidia

RELATOR

Wagner B. M.

Kobayashi

RECEBIDO DT-10 NO DIA
76/06/95 AS 15,30 HORAS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25/06/1994

página 36 coluna 1ª

conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 27/6/94

[assinatura]

SECRETARIO

SECRETARIO

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 27/06/94 às 17:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nome [assinatura] Hanna Ghazib
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

27/06/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 13 e 14 e folha de informação sob
n.º 1/10/12/94 a ([assinatura])



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 26 de 1994
Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 26/94:

1º) Qual a opinião do Executivo a respeito da matéria?

2º) A contratação de empresa de auditoria independente sem licitação obedece a quais diplomas legais?

Hanna Gharib, em 10.08.94

Relator

Deferido

Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

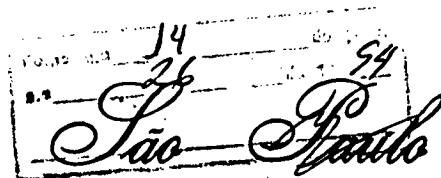
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de



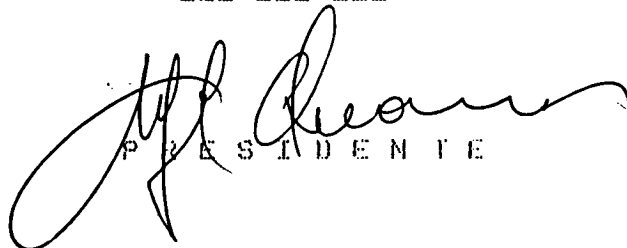
À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

10 / 08 / 94

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F E R I D O :

____/____/_____

P R E S I D E N T E

A

LEG 2 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

Sr., 16/08/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3

1718
18-20

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
projeto de lei.

22-08-94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparo conforme a solicitação de V.Sa.

22-08-94

MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Assistente do Chefe Técnica

EXCUSE _____, portado 5, nesta data
o prazo de informação
1241 8 194



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 15 do proc.
Nº. 026 de 1994
O Rancionário

São Paulo, 22 de agosto de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300363/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 26/94, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - que impõe às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo a exigência de prévia licitação quando da contratação de empresas de Auditoria Independente, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 26/94 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc



DT7-LEG3
OFICIO N.300363/94

Folha no 01 da proc
no 26 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

Folha 16 de 16
94-0 026
O funcionário

LIDO HOJE PROJETO DE LEI N 01-0026
AS COMISSÕES DE 2.º FEV 1994

CONSTITUIÇÃO E JUDICA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Impõe às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo a exigência de prévia licitação quando da contratação de empresas de Auditoria Independente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo, além de todas entidades regidas pelo Direito Privado mas com investimentos de recursos públicos municipais, deverão realizar prévia licitação quando da contratação de empresas de Auditoria Independente.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da obrigação a que se refere o "caput" deste artigo as entidades filantrópicas, de beneficência e de assistência social que recebem auxílios e subvenções do Município de São Paulo.

Art.2º - Os contratos firmados entre as entidades (e) da Administração Indireta do Município, e demais entidades a que se refere o art.1º desta lei, e as empresas de Auditoria Independente deverão ser analisados pelo Tribunal de Contas do Município, sendo condição de sua validade a manifestação favorável desse órgão.

Art.3º - As empresas de Auditoria Independente contratadas pelas entidades da Administração Indireta do Município e demais entidades a que se refere o art.1º desta lei, para os fins ali previstos, deverão obrigatoriamente:

I - encaminhar relatórios mensais de suas atividades ao Tribunal de Contas do Município;

II - publicar no Diário Oficial do Município, ao final de cada exercício, o relatório resultante da auditoria realizada.

SEÇÃO DE REGISTRO

22 FEV 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de

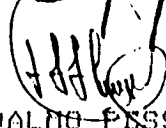
Folha no	02	da proc
no	26	do 1994
São Paulo		
procedimento	17	do proc.
Nº	26	de 1994
O funcionário		

Art.4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementas, se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

22/2/94

DALMO PESSOA
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc.
n.º	26	de 1994
O funcionário		
São Paulo		
12.	026	de 1994
O funcionário		

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 26/94:

1º) Qual a opinião do Executivo a respeito da matéria?

2º) A contratação de empresa de auditoria independente sem licitação obedece a quais diplomas legais?

Hanna Gharib, em 10.08.94

Relator

Deferido

Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº.	19	do proc.
Nº	026	de 1994
Origem	Obrigações	

São Paulo, 22 de agosto de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300362³ de 22.08.94,
solicitando informações ao Executivo sobre o PL 26/94 de autoria
do Ver. Dalmo Pessoa.

Anexos: cópias do PL 26/94 e do despacho da comissão de Finanças
e Orçamento


MARLI P. RABELO

22/8/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

20

do processo n.º 026

de 19 94-24

8

94

MARCOS ANTONIO LEONIDAS

Assistente de Câmara Técnica

À

Comissão de Finanças e Orçamento,

24/ 08 /94

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 25/8/94 as 17:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA

Secretaria

SEGUIEm..... juntado1..... nesta data,08..... documento5..... e papel para informação, rubricado5.....
sob folha9..... n°21 a 30.....

Em21...../.....09...../.....54.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

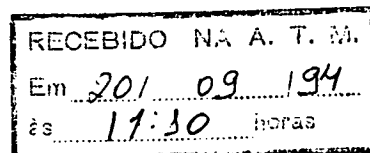
São Paulo, 20 de setembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 317/94

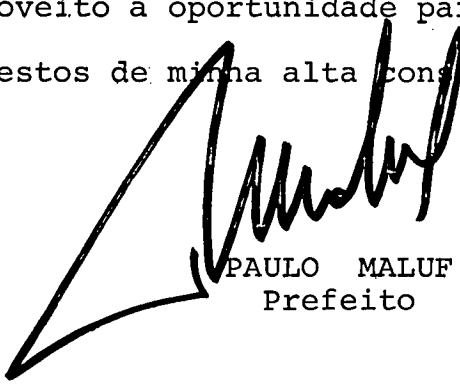
10 - OFÍCIO
10-0370/94-2

Senhor President



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios n.ºs. DT.7/Leg.3/300370/94, DT.7/Leg.3/300342/94, DT.7/Leg.3/300175/94³, DT.7/Leg.3/300345/94, DT.7/Leg.3/300343/94, DT.7/Leg.3/300348/94, DT.7/Leg.3/300368/94, DT.7/Leg.3/300344/94, DT.7/Leg.3/300367/94, DT.7/Leg.3/300363/94, DT.7/Leg.3/300347/94, e DT.7/Leg.3/300369/94.

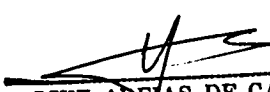
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

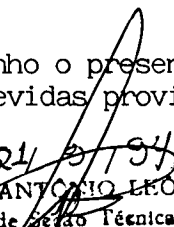
À Leg. 3;

Em 20/09/94, anexar
ao PC. 26/04

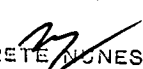

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

À Comissão de
Finanças e Orçamento,

Encaminho o presente
para devidas providências.

21/9/94

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21.9.94, às 17:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Folha n.º 22 do proc.
n.º 26 de 1994
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 26/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº DT.7/Leg.3/300363/94, RE
METIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº **317**/94.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.

n.º 26 de 1994

funcionário

Folha de informação nº

d. PROCESSO nº 59-002.338-94*03

em

08/09/94

EXPLANGE APARECIDA TERRA

Quilômetro 2, km 1, 111

EMENTA Nº 4.872

Obrigatoriedade de as empresas públicas e sociedades de economia mista procederem à licitação para contratação de empresas de auditoria independente - Controle dos respectivos contratos pelo TCM - Publicação no DOM dos relatórios subscritos pelas empresas contratadas - Violação de dispositivos constitucionais - Pelo veto total.

INTERESSADO: Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: PL 26/94

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
SRA.DRA.PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

De autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, o projeto de lei nº 26/94 objetiva impor, às empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo, além de todas entidades regidas pelo Direito Privado, mas com investimentos de recursos públicos municipais, a exigência de prévia licitação para contratação de empresas de Auditoria independente.

Dispõe, ainda, que os contratos decorrentes das licitações sejam analisados pelo Tribunal de Contas do Município, sendo condição de sua validade a manifestação favorável desse órgão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc.
n.º PL 26 de 1944
Funcionário

Folha de informação n.º

-10-

d. PROCESSO n.º 59-002-338-94*03

em

08.09.97 (a) S. Paulo

COLANGE APARECIDA TERRA
Município de Adm. Geral
.2.

Prevê, ao final, a obrigatoriedade, pelas contratadas, de encaminhamento de relatório mensal de suas atividades ao TCM e a publicação de relatório anual, no Diário Oficial do Município.

O Exmo. Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos solicita exame e manifestação, tendo em conta os requisitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, nos seguintes termos:

1º) Qual a opinião do Executivo a respeito da matéria?

2º) A contratação de empresa de auditoria independente sem licitação obedece a quais diplomas legais?

É o relatório.

Passamos a opinar.

O artigo 1º do projeto sob análise cria obrigação já prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e legislação ordinária federal vigente, sobre licitações e contratos administrativos.

Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá, além de outros, ao princípio da licitação.

O inciso XXI do citado dispositivo assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc
n.º 02 26 de 1994
Funcionário

Folha de informação nº

- 11 -

PROCESSO n.º 59-002.338-94*03

em

08.09.94

la

ENCARREGADO DA TERÇA
1994 de 1234

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (g.n.)

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 83, prevê expressamente a obrigatoriedade de cumprimento do citado artigo 37 da Constituição Federal para a organização da administração pública direta e indireta.

A Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 - que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços -, dispõe no parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo Único - Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios (g.n.).

Desse modo, quer na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, a regra é a licitação, sendo a contratação direta a exceção.

Portanto, inócuo parece-nos o mandamento contido no artigo 1º do projeto de lei em pauta, vez que já contemplado na Carta Magna, Lei Orgânica e legislação infraconstitucional.

E bem de se ressaltar que a intenção do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do pro
n.º PL 26 de 1994
funcionario

Folha de informação n.º

- 12 -

Processo n.º 59-002.338-94*03

em 08, 05, 94 (a) J. P. 2

PLANE APARECIDO: TEMA
Tribunal de Adm. Cont.

legislador municipal foi vedar hipótese de inexigibilidade de licitação, matéria que tem sede no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94.

Vejamos, agora, a obrigatoriedade contida no artigo 29 do projeto de lei "sub examine", qual seja a apreciação e manifestação favorável do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, como condição de validade dos contratos firmados, decorrentes das licitações realizadas, com vistas à execução dos serviços de auditoria independente.

A Constituição Federal de 1988 alargou as competências dos Tribunais de Contas, que passaram a desempenhar suas funções de fiscalização de maneira mais atuante.

É certo que existe o controle prévio da legalidade e legitimidade de certos atos administrativos.

No que tange a contratos, parece-nos não foi esse contemplado na Constituição Federal, o que foi seguido pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, assim dispõem os incisos IX e X do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"IX - assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1º, deste artigo".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 27 do proc.
n.º 12.26 de 1994
funcionário

Folha de informação nº

d. PROCESSO nº 59-002.338-94*03

em

08.09.94 (a) JPR

ANEXO Nº 1
Data de 08.09.94

E o § 1º desse dispositivo reza:

"§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis".

Dessa forma, condicionar a validade dos contratos administrativos a manifestação favorável do TCM, constitui, a nosso ver, flagrante violação aos princípios constitucionais previstos para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, a cargo dessa Corte.

Por derradeiro, resta a apreciação das disposições contidas no artigo 3º da propositura em apreço. Mais uma vez violada a sistemática das funções de fiscalização a cargo do TCM, atribuindo-se-lhe competência para apreciar relatórios mensais encaminhados diretamente pelas empresas contratadas.

Também, desrespeitado o artigo 115 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê, exclusivamente a publicação de leis e atos administrativos.

Ressalte-se ainda que a Lei 5.075, de 31.10.56, que criou o Diário Oficial do Município de São Paulo, prevê que "toda a publicação oficial, obrigatória, pelos poderes municipais, será feita no Diário Oficial do Município de São Paulo, sendo facultadas, mediante pagamento, publicações de outros poderes e de particulares". (g.n.)

É evidente que a publicação de quaisquer matérias, que não emanadas dos Poderes Municipais, poderia ser feita, desde que devidamente paga.

Por todas as razões alinhadas, parece-nos que o projeto de lei nº 26/94 não merece ser aprovado, e caso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 do processo
n.º 01 26 de 1994
funcionário

Folha de informação n.º

- 14 -

d. Processo.º 59-002.338-94*03

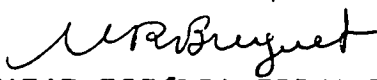
em 08.09.94 (a) fph

PLANO DE TRABALHO
Anexo 1 .64

o seja, a nossa proposta é de que o Exmo. Sr. Prefeito aponha-lhe o veto total.

Cumpre-nos registrar que dada a exiguidade do tempo, não houve o aprofundamento necessário que o tema requer, o que poderá ser feito oportunamente.

São Paulo, 06/09/94


MAGADAR ROSÁLIA COSTA BRIGUET
Procuradora - PGM

MRCB/mt



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 de 29
nº 02 26 de 19 94
Inclonário

Folha de informação nº

- 15 -

d..... PROCESSO nº 59-002.338-94*03

em 08/09/94 (a) *Spl*

— LICENÇA ESPECIAL DE TERMO
Oficial de 2.ª Classe

INTERESSADO: Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: PL 26/94

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SRA.DRA.PROCURADORA GERAL

De acordo.

são paulo, 06/09/94

LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Assessora Chefe - AJC
PGM

MRCB/mr



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 do processo
n.º PL 26 de 1994
o funcionário

Folha de informação nº

d. o processo n.º 59-002.338-94*03

em 08/09/94 (a) SPM

TRABALHO APARADO
Cópia de 1

INTERESSADO: Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: PL 26/94

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SENHORA DOUTORA PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

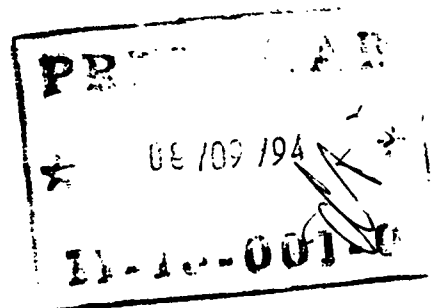
Transmito a Vossa Senhoria, em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei nº 26/94, que propugna pelo veto total.

Proponho, entretanto, que, se o Projeto de Lei "sub examine" vier a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, seja o presente, por ocasião do veto ou sanção, remetido à apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 6.03.94.

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO
Procuradora Geral do Município
PGM

MRCB/mr



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUE (R) 31a 83
cedido (u) sob n. 31a 83
n.º — 130/09/94 a ()



Folha n.º 31 do proc.
n.º 26 de 1994
o funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 22 / 09 / 94.

RELATOR

DEFERIDO

[assinatura]

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE



Parecer

PARECER
1156/94

194 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 26/94

Folha n.º 32 do proc.

n.º 26 de 1994

o fun.º 1994

Municipal de São Paulo

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa impor às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo a exigência de prévia licitação quando da contratação de empresas de Auditoria Independente.

Solicitadas informações ao Executivo, obteve-se como resposta que a matéria está regulada por determinações da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e Lei Orgânica Municipal, sendo inócua tal exigência. Ademais, a obrigatoriedade imposta no que tange à apreciação e manifestação favorável do Tribunal de Contas, como condição de validade dos contratos firmados, decorrentes das licitações realizadas, com vistas à execução dos serviços de auditoria independente, no entendimento do Executivo constitui flagrante violação aos princípios constitucionais previstos para fiscalização contábil, financeira e orçamentária. O artigo 3º da propositura, que determina a apreciação pelo TCM de relatórios mensais elaborados pelas empresas de auditoria contratadas, também colide com o regramento vigente, violando a sistemática das funções de fiscalização a cargo desse Tribunal.

Quanto ao aspecto financeiro, acolhendo as manifestações do Poder Executivo, esta Comissão, adicionalmente, tem a ponderar que a fiscalização da Administração Indireta já é realizada pelo Tribunal de Contas do Município, concomitante e posteriormente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc
n.º 26 de 1994
o funcionário

Ademais, a contratação de empresas de auditoria independente segue a legislação a respeito, e consideramos não ser necessária qualquer regramento adicional.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de setembro de 1994.

Presidente -

Relator -

João Francisco
plano de

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/09/94 pág. 65
coluna 2ª conferido: *[assinatura]*

A. A. T. M.

Em, 05/10/94

MARGARETE *[assinatura]* LINS SILVA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 39 do proc.
n.º _____ de 19 ____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT./APARTE
8	1	ANA	202	14.6.		

27., PL 026/94, do Vereador Dalmo Pessoa (PMDB) Impõe às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo a exigência de prévia licitação quando da contratação da empresa de auditoria independente. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivos das Com. de Constituição e Justiça e de Atividade Econômica.

* * *

O SR .PRESIDENTE (Miguel Colasuomo - PPR) -

É um substitutivo que está sendo votado, da Comissão de Atividade Econômica. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente se alguém quiser se manifestar que o faça agora. Está aprovado o item 27.

Passemos ao item 28.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 35 do proc.n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	1	Monteiro	204 ext.	21.06.95		

- PL 026/94, do Vereador Dalmo Pessoa (PMDB)

Impõe às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo a exigência de prévia licitação quando da contratação de empresas de auditoria independente;

Fase da discussão: 2ª (Substitutivo da Com. de Ativ. Econômica)

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- o - o -

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuoanno - PPR) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Regimentalmente, se alguém desejar se manifestar contra, que o faça agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 35 -

do processo nº..... 61-625 de 19..... 94..... (a).....

Blancu

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Atividade Econômica (fls.11/12) foi aprovado em 2a.discussão e votação na 204ª Sessão Extraordinária de 21 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

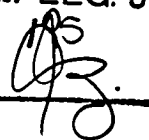
23.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

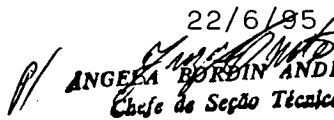
28/06

18:20h



Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

22/6/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

22/6/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE...m..... juntado...>..... nesta data, documento...>..... e papel para informação, rubricado...>.....

sob folha...>..... nº 37 a 42.....

Em 19 / 07 / 95

(a).....

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 1995.

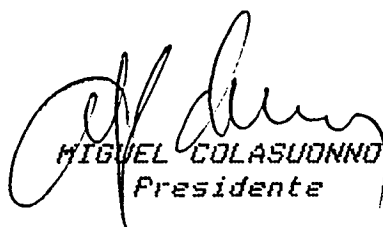
Folha n°. 37	do proc.
n°. 26	de 1994
8	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0341/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 026/94 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - dando nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0341/1995

Folha n°. 38 do proc.

n°. do 19

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 11/12 do Processo nº 001002694. (PROJETO DE LEI Nº 026/94). Dá nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso I do artigo 65 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.100, de 25 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 65 - ... I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas, vedada a inexigibilidade para serviços de auditoria financeira". Art. 2º - Nas licitações para a contratação de serviços de auditoria financeira haverá obrigatoriedade, numa fase preliminar, de que os licitantes comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	39	do proc.
n°.	26	de 1994
<i>[Signature]</i>		

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei.

Eu, ... *José Cristino Souza Santos* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documento

Legislativos, ... *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO*
Chefe da Seção Técnica II Diretor Téc. de Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) *[Signature]* Miguel Colasubino; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Indio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Folha nº. 40 do pro
nº. 26 de 1994
8

Dá nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 65 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.100, de 25 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 65 -

I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas, vedada a inexigibilidade para serviços de auditoria financeira".

Art. 2º - Nas licitações para a contratação de serviços de auditoria financeira haverá obrigatoriedade, numa fase preliminar, de que os licitantes comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de junho de 1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 26 de junho de 1995.

Folha nº. 44	do proc
nº. 26	de 1994
<i>[Signature]</i>	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 341/95, de 26/6/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 26/94, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa.

ANEXO:

27/6/95
[Signature]

REGINA LÚCIA PINHEIRO
Oficial de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 26 de 19 94 19, 07, 95 (a)

8
José Crisilno Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total
aposto pelo Executivo.

19/7/95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de julho de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

1695

15 - DOCREG
15-0165/1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 ABR 1995
ADMINISTRATIVA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Senhor Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO H. A. T. M.
Em 13 / 07 / 95
às 16:30 J. J. J.

ACEITO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0341/95 com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão realizada no dia 21 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 26/94, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa.

Não obstante as elevadas intenções de seu autor, sou compelido a vetar na íntegra a proposta aprovada, e o faço com base no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por contrariedade ao interesse público.

A propositura, aprovada na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Atividade Econômica, visa:

I) em seu artigo 1º, alterar a redação do inciso I do artigo 65, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na redação da Lei nº 11.100, de 25 de outubro de 1991 - que dispõe, em resumo, sobre licitações e contratos - de molde a vedar a inexigibilidade para serviços de auditoria financeira;

II) em seu artigo 2º, tornar obrigatória, na contratação de serviços de auditoria financeira, em fase preliminar, a comprovação pelo licitante do preenchimento dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para o exercício do seu objeto.

Releva notar, de início, que após a apresentação do projeto pelo ilustre Vereador, veio à luz a Lei federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994,

que introduziu alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituidora de normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nesse sentido, merece destaque a redação conferida ao inciso III do artigo 13, da Lei nº 8.666/93, que expressamente inclui a auditoria financeira na categoria dos serviços técnicos profissionais especializados e como tal a sua contratação pela Administração Direta e Indireta resulta passível de inexigibilidade de licitação, por força do disposto no artigo 25, inciso II, da citada lei federal.

Pela nova redação conferida ao dispositivo mencionado, pela Lei nº 8.883/94, às auditorias financeiras foram acrescidas as tributárias, olvidadas pelo Autor da mensagem legislativa em pauta.

Ora, transformado em lei o texto aprovado, a legislação municipal estaria em conflito aberto com a legislação federal.

Ainda que se alegue não se cuidar de norma geral, o que propiciaria ao Município dispor sobre ela, e em que pese, nesse caso, não se tratar de hipótese de iniciativa privativa do Prefeito, saliento ser de todo inoportuna e inconveniente a presente alteração parcial da Lei de Licitações deste Município.

Com efeito, chamo a atenção dos nobre Edis para a importância de a revisão e a alteração da lei licitatória serem procedidas somente após concluídos os estudos que visam adaptar as regras municipais vigentes àquelas normas gerais contidas na referida lei federal e sua atualização, delimitando-se a área de competência do Município para legislar sobre o tema.

Com esse intuito foi constituído pela Administração um Grupo de Trabalho, cabendo-lhe analisar a legislação municipal existente sobre licitação, contratos e assuntos correlatos, examinar as necessidades específicas deste Município e, concluídos os estudos, efetuar a revisão do texto completo da norma legal, elaborando o projeto de lei, a ser encaminhado a essa Egrégia Edilidade para apreciação.

Por certo a matéria é de grande complexidade e abrangência, não convindo ao interesse público que sua normatização se faça por leis esparsas que dificultam a sua consulta, principalmente pelos terceiros interessados na licitação, gerando, em consequência, problemas à atividade do intérprete, para sua exata compreensão.

Aduzo, ainda, que o texto aprovado agasalha óbice de natureza técnico-legislativa a reafirmar a contrariedade ao interesse público, e que me impedem de sancioná-lo.

Sob este aspecto, ressalto que a redação conferida ao artigo 2º da medida ao cuidar da submissão do licitante às regras do edital, repete disciplinamento já contido, de modo específico nos artigos 17 e 35, parágrafo 2º, da Lei nº 10.544/88.

Sem sombra de dúvida, essa impropriedade técnica dará margem a fundadas dúvidas interpretativas.

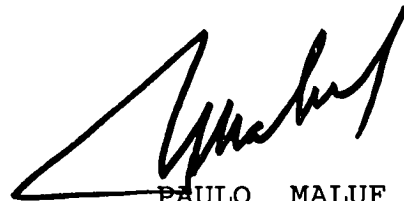
Esse fato foi reconhecido pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa, que em seu Parecer nº 1156/94 sobre o projeto de lei em questão, publicado no Diário Oficial deste Município em 30 de setembro de 1994, destacou:

".....
Ademais, a contratação de empresas de auditoria independente segue a legislação a respeito, e consideramos não ser necessário qualquer regramento adicional.

Contrário, portanto, o parecer."

Pelas razões expendidas, que evidenciam a conveniência de se proceder à alteração pretendida, de forma global, em um único texto legal de redação harmônica e atualizada, veto integralmente o projeto aprovado, devolvendo a cópia autêntica de início referida, e submeto o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
IR/fsc



Câmara Municipal de

Folha nº	48	do proc.	2
n.º	do 19		
São Paulo			

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0341/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 11/12 do Processo nº 001002694. (PROJETO DE LEI Nº 026/94). Dá nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O inciso I do artigo 65 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.100, de 25 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 65 - ... I - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 11, desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas, vedada a inexigibilidade para serviços de auditoria financeira". Art. 2º - Nas licitações para a contratação de serviços de auditoria financeira haverá obrigatoriedade, numa fase preliminar, de que os licitantes comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc.
nº 12 do 12

Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ^{José Cristiano Souza Santos} ~~José Cristiano Souza Santos~~ Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, ^{ANGELA PORDIN ANDREONI} ~~ANGELA PORDIN ANDREONI~~ Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~LEILA XAVIER MACHADO~~
Chefe de Seção Técnica II Diretor Téc. de Departamento
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Justina

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 48 -

do processo nº..... 01-0026 de 19..... 94 (a)..... *Almeida*

Às Comissões de Administração Pública, Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto
Total.

02-08-95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 2/8/95 às 15:00 h

SEM EFEITO

Ao nobre Vereador Archibaldo Fenece
para relatar. Regimen almente até 1.
Sala da Comissão de Administração Pública

3/8/95
SEM EFEITO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 15.08.95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 49 do proc.
n.º 26 de 19 94

PARECER CONJUNTO Nº

/95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINIS-

TRAÇÃO PÚBLICA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/94

17 - RELCOM
17-4025/1995

Trata do veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 26/94, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que, conforme determina o substitutivo aprovado, visa dar nova redação ao inciso I do artigo 65 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

A propositura visa determinar que a contratação de empresas de auditoria independente pelas empresas públicas e sociedades de economia mista deva ser realizada por licitação.

Entendeu o Executivo que o projeto contraria o interesse público, eis que, se aprovado, o projeto estaria em conflito com a legislação federal. Ainda que se alegue não se cuidar de norma geral, o que propiciaria ao Município dispor sobre ela, considera o Executivo de todo inoportuna a alteração parcial da Lei de Licitações, tendo em vista que foi constituído Grupo de Trabalho para analisar a legislação sobre licitações e, concluídos os estudos, efetuar a revisão do texto completo da norma legal, elaborando projeto de lei, a ser encaminhado a esta Casa para apreciação.

Ademais, afirma o Executivo que o texto aprovado abriga óbice de natureza técnico-legislativa, tendo em vista que o artigo 2º do projeto repete disciplinamento já contido nos artigos 17 e 35, parágrafo 2º, da Lei nº 10.544/88.

A Comissão de Administração Pública, sob os aspectos de sua competência, concorda com as ponderações do Poder Executivo, entendendo ser mais oportuno aguardar o resultado do Grupo de Trabalho citado.

Pela manutenção do veto total, portanto, o parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 50 do proc.
n.º 26 de 19 72

A Comissão de Atividade Econômica, na mesma senda da Comissão de Administração Pública, considera de bom alvitre aguardar o encaminhamento de projeto abrangente sobre o tema.

Pela manutenção do veto total, destarte, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento, reafirmando parecer exarado a fls. do processo, entende, adicionalmente às ponderações das outras Comissões, que a contratação de empresas de auditoria independente segue a legislação a respeito, não sendo necessária qualquer regramento adicional.

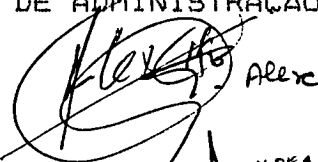
Portanto, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

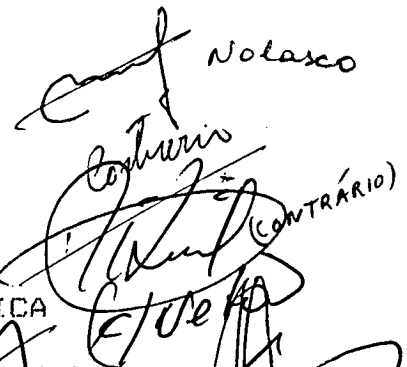
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.


ZANCRA

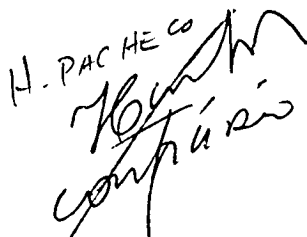

Estima


Alex


ALBERTO HIAR
Contrário

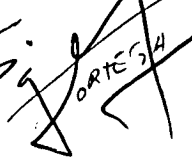

Nolasco
Contrário
(CONTRÁRIO)

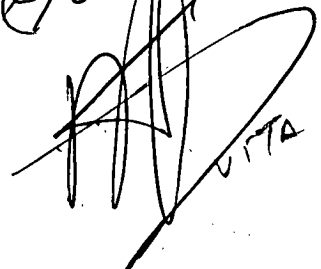
COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA


H. PACHECO
Contrário

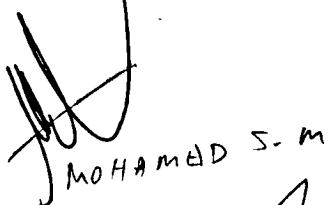

SALA

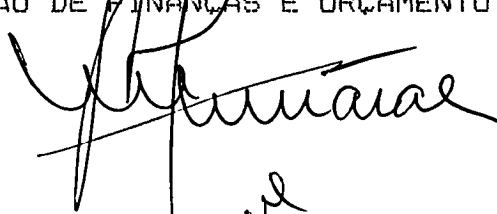

M. CINTRA

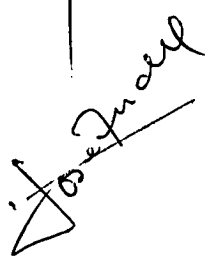

MORAES


VITA

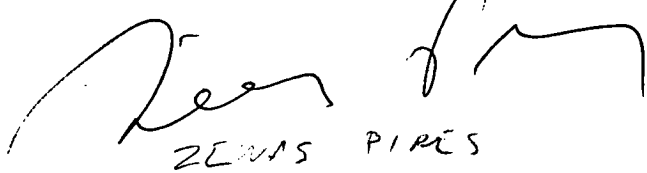
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


MOHAMAD S. M.



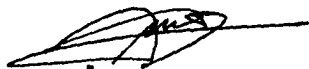



HANNA


ZENAS PIRES

À A.T.M.

Em, 18/08/95



ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

À Com. de Adm. Pública, em doe elução,

21/08/95

~~LUIZ ALEIAS DE CARVALHO~~
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

À A.T.M.

Em, 13/09/95



ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	51	do proc.
ORADOR	26	CONT. À PARTE
94		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFIA	SESSÃO	DATA	CADERNO	DISK
14	44		26 01	9/4		
REVISOR						

PERADOR

- Discussão e votação únicas do veto total aposte pelo Executivo ao PL 26/94, por Dalmo Pessoa- PMDB, que impõe às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta do Município de São Paulo a exigência de quando da contratação de empresas de auditoria independente. Rejeição por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
TAQUIGRAFIA

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 51 do proc.
14	49		26-01	9/4	ORADOR 273 CONT. APARTE 24
PERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK		

Item 2 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 26/94 do Vereador Dalmo Pessoa - PMDB, que impõe às Empresas Públicas e Sociedades da Economia Mista integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo a exigência de prévia licitação quando da contratação de empresas de auditoria independente. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 52 do proc.
26 de 1994
ORADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
14	5		26 de	9/4		
OPERADOR	REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. Arquivase o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 53

do processo n.º 26

de 19.

94-10.04.97

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 28/04/97
Ho 19h00 horas
[Signature]

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto ao presente projeto de lei.

09/04/97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado A

sob folha n.º 54 e 56 .

Em 29 / 04 / 94

(e) *JS*

João Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

Folha n°.	54	do proc.
n°.	26	de 1994
<i>R</i>		

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0101/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dá nova redação ao inciso I do artigo 65, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 169/95 de 13.07.95, referente ao Projeto de Lei nº 26/94.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Folha n°.	<u>55</u>	do proc.
n°.	<u>26</u>	de 19 <u>94</u>
<u>2</u>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº101/1997 de
14.04.97 , comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do
veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 26/94.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Mentor Chapor
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 26 de 1994 29/04/97 (a) José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

29/04/97

MARGARETE DE OLIVEIRA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A.T.M.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	#56# fls.
Arquivo em	11-6-97
O Func.º	

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)